



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 542.358 - MG (2019/0322754-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : MARCELO BARBOSA ABREU
ADVOGADO : MARCELO BARBOSA ABREU - MG104246
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : PEDRO HENRIQUE AMARAL DE ALMEIDA CUNHA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. PRISÃO. TRÁFICO DE DROGAS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. VOTO PELA CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Decretada a prisão preventiva do paciente por suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.
2. Ainda que tenha o juízo primevo feito referência à quantidade de drogas apreendida (72.90g de substância análoga à cocaína), o fez apenas como indicativo de materialidade delitiva, sendo que, ao tratar dos requisitos e necessidade da custódia cautelar, não trouxe qualquer motivação concreta para a custódia, fazendo referência às circunstâncias já elementares do delito, valendo-se de fundamentação abstrata e com genérica regulação da prisão preventiva, além de presunções e conjecturas, evidenciando a ausência de fundamentos para a medida extrema.
3. *Habeas corpus* concedido para soltura do paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 542.358 - MG (2019/0322754-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : MARCELO BARBOSA ABREU
ADVOGADO : MARCELO BARBOSA ABREU - MG104246
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : PEDRO HENRIQUE AMARAL DE ALMEIDA CUNHA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de PEDRO HENRIQUE AMARAL DE ALMEIDA CUNHA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que denegou o *writ* na origem em acórdão assim ementado (fl. 56):

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – EXAME PRELIMINAR DE DROGAS DE ABUSO – MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADA – PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA – PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – INADEQUABILIDADE – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – INSUFICIÊNCIA PARA OBSTAR A CONSTRIÇÃO CAUTELAR. 1. A constatação pelo Exame Preliminar de Drogas de Abuso da presença de cocaína no material apreendido é suficiente para convalidar o APFD e atestar, na fase persecutória inicial, a materialidade do crime imputado ao paciente. 2. Presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade da decisão constritiva, porquanto sua manutenção se afigura necessária ao resguardo da ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, tendo em vista, sobretudo, a gravidade concreta do evento delituoso atribuído ao paciente. 3. O crime de tráfico de drogas, por cuja suposta autoria o paciente foi preso, encontra em seu preceito secundário pena máxima privativa de liberdade superior a quatro anos, o que implementa o comando normativo contido no inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal. 4. Presentes seus pressupostos e aferida a necessidade da prisão preventiva, inviável a fixação de medidas cautelares diversas. 5. A presença de condições pessoais favoráveis, por si só, não é suficiente para inibir a custódia cautelar, uma vez demonstrada a necessidade de sua manutenção. V.V. - A gravidade abstrata do delito supostamente praticado pelo agente, assim como, o montante de pena a ser aplicada em eventual condenação, por si só, não são fundamentos aptos a legitimar o decreto de prisão preventiva. - Sendo possível a aplicação de outras medidas cautelares, a prisão deve ser evitada. - A resolução 0003/2012, que transporta as regras regimentais do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, determina em seu artigo 452 que “concedida a ordem, expedir-se-á imediatamente o alvará”, providência a qual não pode ser obstruída pela prévia confecção do termo impositivo das medidas cautelares fixadas ao Paciente, compreensão essa que se ratifica com os termos do Ofício circular nº 171/2016, assinalado pela Secretaria, confeccionado por ordem do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Excelentíssimo Senhor Desembargador Primeiro Vice-Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no bojo dos autos de nº. 1.0000.13.065492-4/000, determinando a cientificação de todos os membros que atuam nesta Instância, de que devem ser “expedidos os alvarás de soltura pelo próprio prolator da decisão concessiva de liberdade, que poderá delegar tão-somente o cumprimento da decisão de origem”.

Consta dos autos que foi decretada a prisão em flagrante do paciente em 1º/10/2019, sendo convertida em preventiva 2 dias depois, pela prática delitiva tipificada no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Alega o impetrante, em suma, que estão ausentes os requisitos para constrição cautelar e que não há fundamentação idônea para manutenção da segregação.

Requer, por isso, a concessão de liberdade provisória com fixação de medidas alternativas.

Liminar deferida às fls. 72/75.

Prestadas as informações (fls. 79/94 e 99/122), manifestou-se o Ministério Público Federal pela não concessão da ordem de ofício (fls. 124/130).

Na origem, Processo n. 0091274-65.2019.8.13.0382, as partes foram intimadas para apresentação de alegações finais em 28/11/2019, conforme fls. 132/133 e informações processuais eletrônicas disponíveis em 9/12/2019.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 542.358 - MG (2019/0322754-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Conforme relatado, busca a defesa concessão de liberdade ao paciente com a fixação de medidas alternativas.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A decisão de prisão preventiva foi assim fundamentada (fls. 51):

[...] Em consequente, os brigadianos constataram que outros indivíduos dividiam o local, sendo eles Igor Rafael Nascimento Lopes e Giovanni Felipe Sales Azzi, os quais foram devidamente abordados, sendo localizado no quarto de Igor Rafael uma porção pequena de substância **análoga à maconha, com massa aferida de 0,11g (onze centigramas)**, 01 (uma) balança com odor de substâncias análogas à maconha, 01 (um) aparelho celular e 01 (um) notebook.

Conforme narrado pelos brigadianos, inicialmente, o flagrado negou que a encomenda fosse sua. Todavia, após abrir o conteúdo do envelope, na presença de todos os presentes, foi constatado que haviam vários comprimidos de substâncias análogas à ecstasy, **sendo constatando no exame preliminar de drogas de abuso que tratavam-se de 200 (duzentos) comprimidos de coloração amarelada, com massa aferida de 72,90g (setenta e dois gramas e noventa centigramas) de substância análoga à cocaína**, com parte do nome do flagrado no envelope.

Desta forma, ao ser novamente indagado, o flagrado assumiu a propriedade das substâncias ilícitas, o que veio a ser conformidade em declarações prestadas perante a Autoridade Policial.

Portanto, diante do contexto fático retratado nos presentes autos, forçoso reconhecer, ao menos para fins de prisão cautelar, provisória ou processual, a existência de indícios do envolvimento de Pedro Henrique Amaral de Almeida Cunha com o tráfico de drogas.

Sabe-se que o tráfico de drogas constitui o pior câncer da sociedade. Não só pelo fato de que condena pobres usuários à desgraça crônica do vício, mas pelo fato de que fomenta a prática de vários outros crimes.

Com efeito, há muito se sabe que o dinheiro do tráfico financia a prática de crimes cuja gravidade apresenta igual envergadura, a exemplo do tráfico de armas e homicídios. Além disso, qualquer um poderá ser submetido a atos de violência por parte do usuário de drogas que, desesperado, já não consegue trabalho e nem trabalhar, remanescendo a prática da infração penal como alternativa para auferir dinheiro e custear o vício.

Tudo isso, a meu sentir, abala a ordem pública, deixando a sociedade vulnerável, legitimando, em consequência, a prisão de quem é surpreendido praticando o tráfico de drogas.

Entrementes, registro que as medidas cautelares diversas da prisão, trazidas pela Lei 12.403/2011, não se mostram suficientes. Nenhuma delas se mostra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

capaz de impedir que continue a traficar.

Portanto, forte na fundamentação esposada, **CONVERTO a prisão em flagrante de Pedro Henrique Amaral de Almeida Cunha, com arrimo nos arts. 310, 312 e 313 do CPP. [...]**

Como se vê, consta do édito prisional cautelar apenas a gravidade abstrata do crime de tráfico para justificar a segregação, ressaltando ser *o pior câncer da sociedade. Não só pelo fato de que condena pobres usuários à desgraça crônica do vício, mas pelo fato de que fomenta a prática de vários outros crimes.*

Cumprе ressaltar, na mesma decisão, o fundamento genérico em que consigna *abalar a ordem pública, deixando a sociedade vulnerável, legitimando, em consequência, a prisão de quem é surpreendido praticando o tráfico de drogas.*

Ademais, ainda que tenha o Juízo primevo feito referência à quantidade de drogas apreendida (72,90g de substância análoga à cocaína), o fez apenas como indicativo de materialidade delitiva, sendo que, ao tratar dos requisitos e necessidade da custódia cautelar, não trouxe qualquer motivação concreta para a prisão, fazendo referência às circunstâncias já elementares do delito, valendo-se de fundamentação abstrata e com genérica regulação da prisão preventiva, além de presunções e conjecturas, evidenciando a ausência de fundamentos para o decreto prisional.

Ante o exposto, voto por conceder o *habeas corpus* para a soltura do paciente PEDRO HENRIQUE AMARAL DE ALMEIDA CUNHA, o que não impede a fixação de medida cautelar diversa da prisão, pelo juízo de primeiro grau, por decisão fundamentada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0322754-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 542.358 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00901695320198130382 0382190090169 10000191297886000 382190090169
901695320198130382

EM MESA

JULGADO: 04/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO BARBOSA ABREU
ADVOGADO : MARCELO BARBOSA ABREU - MG104246
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : PEDRO HENRIQUE AMARAL DE ALMEIDA CUNHA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.